



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102581-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CRISTIANE CAETANO SIMÕES, CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES e RICARDO FERREIRA DIAS e Paciente GUSTAVO ALEXANDRE MORAES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36414

HABEAS CORPUS Nº 2102581-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 25ª VARA CRIMINAL

PROCESSO DE ORIGEM: 1505174-37.2025.8.26.0228

IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA DIAS e outros

PACIENTE: GUSTAVO ALEXANDRE MORAES E SILVA

HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – Inadmissibilidade – Hipótese na qual não restou provada a ilegalidade do claustro cautelar – A conduta em tese atribuída ao paciente possibilita razoável juízo acerca da manutenção da prisão preventiva – **Ordem denegada.**

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de GUSTAVO ALEXANDRE MORAES E SILVA, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 25ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo.

Segundo se extrai da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de roubo tentado mediante concurso de agentes e emprego de simulacro de arma de fogo. Em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Aduzem os n. impetrantes que a decisão que decretou a custódia preventiva carece de fundamentação idônea a embasar o claustro cautelar.

Sugerem que a decisão guerreada teria se baseado tão somente na gravidade abstrata do delito, suscitando que os dados apontados seriam ínsitos ao tipo penal.

Também aduzem que a decisão objurgada baseou-se em presunções indevidas.

Invocam a suposta violação à presunção de inocência, arguindo eventual desproporcionalidade na custódia cautelar, e que se trata de paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita.

Defendem, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante de tais argumentos, postulam, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, requerem a confirmação da liminar, de modo a conferir ao paciente o direito de aguardar o trâmite processual em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 278/280), prestadas as informações de estilo (fls. 283/286), sobreveio parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 291/294).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi preso em flagrante no dia 24 de fevereiro de 2025, pela prática, em tese, de roubo majorado tentado.

Houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 7 de março de 2025, sobrevindo pedido defensivo de revogação da prisão cautelar que foi indeferido.

Houve o recebimento da peça vestibular e os autos encontram-se aguardando a realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ressalta-se, inicialmente, que devido ao caráter excepcional do remédio heroico, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas, colheita de informações ou imersão vertical sobre o acervo fático-probatório produzido perante a instância ordinária, jurisdição soberana para esse cotejo.

Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso enfrentamento ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

E, em sendo assim, repiso, *“de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias.”* (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150,

Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Dessa forma, ao alegar pleito absolutório do paciente, afirmando que o paciente não abordou a pretensa vítima e sim o contrário, pretendem os impetrantes análise de questão de fato (autoria delitiva), dependente de provas constituídas —e, como tal, insuscetível de apreciação neste procedimento.

Por ser um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, é claro que o habeas corpus não serve para a solução de questões controvertidas, dependentes de provas diversas das documentais, nem se presta a antecipar o juízo quanto à procedência (ou improcedência) da imputação.

É, em verdade, pacífico que, tendo um procedimento sumário e documental, este writ não é admissível quando o *jus libertatis* é extraído de fatos complexos, de existência duvidosa e cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo e da produção de outras provas. Este é um tema clássico na doutrina (Cf., p. ex., JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, v. IV, Rio: Forense, 1965, n. 1.179, p. 382/383, e n. 1.196, p. 408).

Vencida esta questão, provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se

vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

O paciente está sendo processado por roubo majorado tentado, delito cuja conduta, em concreto, recomenda o cárcere *ad custodiam*.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista os enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. Magistrado *a quo*, pois ligado diretamente à causa.

Neste sentido o julgado do Extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

*“Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio”
(JTACRESP 46/86-7).*

Há a considerar, ainda, como já exaustivamente mencionado, que a via estreita do writ não serve para se analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do MM. Juízo Monocrático.

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM, Juiz *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Ressalta-se que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Note-se que predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, entre outros pontos favoráveis, são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva.

Posto isto, denega-se a ordem.

ALEX ZILENOVSKI — Relator